

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 24/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO FURGÃO ADAPTADO E ADEQUADO PARA AMBULÂNCIA DO SAMU (SERVIÇO DE TENDIMENTO DE URGÊNCIA), 0KM, PARA AGREGAR E COMPOR A FROTA DE AMBULÂNCIAS QUE COMPÕEM O CISDESTE.

EMPRESA IMPUGNANTE: S & W MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP

DA IMPUGNAÇÃO

Em suma, alega a impugnante que a exigência de participação somente de concessionárias autorizadas ou fabricantes restringe o caráter competitivo da licitação.

Que referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I da lei 8.666/93.

Que, se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro.

Por fim pede a procedência da impugnação, com a exclusão do edital da exigência de faturamento direto com as concessionárias autorizadas ou fabricantes.

Requer outrossim, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pois bem.

A Deliberação do CONTRAN n.º 64, de 30 de Maio de 2008, em seu Anexo, define “veículo novo” como “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO” (grifos nossos).

Oportuno registrar também, que o art. 12 da Lei n.º 6.729 é taxativo ao **proibir concessionária/distribuidor de venda de veículos novos para fins de revenda**. Isso significa que **a venda deve ser feita apenas ao consumidor final**.

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Da mesma forma, vários órgãos da Administração Pública conceituaram “veículo novo” (zero quilômetro), **como sendo ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO**, a saber:

O DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro:

“A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termo do edital, necessário **se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo** (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”. .

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro:

“Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão **antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante**, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº

6.729/1979”. “Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”

Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:

“Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.”

Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 008/2013 pag, 26 – Item 4.11 onde se dá seguinte redação:

“Fornecedor: **Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante**, conforme Lei Federal 6.729/1979.”

Seguindo o conceito adotado pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Transito), **o próprio 1SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** exige em suas licitações que a participação seja destinada apenas a **“fabricantes e concessionárias automobilísticas”**.

DO EXPOSTO, conheço da impugnação apresentada e, **no mérito, nego provimento mantendo as regras contidas no presente edital.**

Juiz de Fora, 02 de maio de 2017.

Izauro dos Santos Callais
Pregoeiro